

URGENTE

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JERUMENHA

Ofício nº 49/2013-GJ

Em, 29 de outubro de 2013.

Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça,

De ordem,
A Assessoria Jurídica, para
os monitoriais cabíveis
Em/30/10/13

Sirvo-me do presente para informar e requerer a V.Exa. o que segue:

Estive em licença maternidade e férias desde janeiro/13 e retornei às atividades em setembro/13. Verifiquei que não foram realizadas pelo MM. Juiz Substituto as correições ordinárias anuais das serventias judicial (Secretaria da Vara Única) e extrajudicial (Cartório Único), nos meses estabelecidos pelo art.7º, Prov.nº26/2009 e art.1º, Prov.nº66/2009.

O art.2º do Prov.nº16/2007/CGJ/PI estabelece publicação do edital da correição com antecedência de 30 (trinta) dias da data de início dos trabalhos correicionais. No caso concreto, se obedecido tal prazo, as correições só poderão ter início no mês de dezembro/13, o que aproximaria bastante o término dos trabalhos do período previsto para início da correição/2014. Ademais, no mês de dezembro também se realiza a correição eleitoral, e a coincidência dos procedimentos correicionais pode vir a prejudicar o andamento dos trabalhos.

Pelo exposto, e considerando a proximidade do encerramento do ano judiciário e a exiguidade do tempo disponível para realização das duas correições, é o presente para requerer a V.Exa. autorização para publicação dos editais e portarias das correições judicial e extrajudicial com antecedência de 5 (cinco) dias da data de início dos trabalhos correicionais, viabilizando-se desde logo a realização das correições.

Era o que tinha a requerer, reiterando a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Lara Kaline Siqueira Furtado
Lara Kaline Siqueira Furtado
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça
Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedoria Geral de Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Teresina/PI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0093512 Data: 30/10/2013 as 10:13
Requerente: Requerente JUIZA DE JERUMENHA
Assunto....: SOLICITACAO
Titulo....: OF. N. 49/13=AUTORIZACAO PARA PUBLICACAO DE EDITAIS
Destino....: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

OF. 49/2013

SUBSCRITORA: Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTAIDO - Juíza de Direito da
Comarca de Jerumenha-PI

ASSUNTO: REDUÇÃO DO PRAZO EDITALÍCIO PARA ABERTURA DAS
CORREIÇÕES ORDINÁRIAS (2013) EM ATRASO

DESPACHO/NOTIFICAÇÃO

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CORREIÇÕES ORDINÁRIAS - ATIVIDADES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DO ANO DE 2013 - COMARCA DE JERUMENHA - PROCEDIMENTOS NÃO REALIZADOS PELO JUIZ SUBSTITUTO - TITULAR/REQUERENTE AFASTADA DAS ATIVIDADES DO CARGO EM VIRTUDE DE LICENÇA MATERNIDADE - RETOMADA DE SUAS FUNÇÕES NO MÊS DE SETEMBRO - NECESSIDADE DE CORREICIONAR AS ATIVIDADES AFETAS À JUSTIÇA ELEITORAL. TAMBÉM - EXIGUIDADE DE TEMPO - PROXIMIDADE DO FIM DO ANO JUDICIÁRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO PRAZO EDITALÍCIO - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CASO CONCRETO AFASTAR PREJUÍZO AOS TRABALHOS CORREICIONAIS EM ATRASO - PUBLICAR PORTARIA E RESPECTIVO EDITAL COM ANTECEDÊNCIA DE CINCO DIAS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO - AFASTAR INCIDÊNCIA DO ART. 2º, CAPUT DO PROVIMENTO 016/2007 - PLEITO DEFERIDO.

Trata-se do Of. N. 49/2013 subscrito pela Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, requerendo autorização para reduzir o prazo editalício das Correições Ordinárias (judicial e extrajudicial) deste ano, que abrirá na Comarca de Jerumenha-PI.

A magistrada argumenta que esteve de licença maternidade no período de janeiro a setembro deste ano e que, ao retomar as atividades de seu cargo constatou que seu substituto não havia realizado as correições ordinárias.

Destaca que, no caso concreto, o cumprimento da recomendação contida no art. 2º, do Prov. nº 016/2007, que determina a publicação de edital com antecedência mínima de 30 dias do início das atividades correicionais, resultaria prejuízo para os trabalhos, eis que seriam iniciados no mês de dezembro época para realização, também, da correição eleitoral.

Esposada nesses argumentos e na proximidade do fim do ano judiciário, a Juíza requer autorização para que a Portaria e o respectivo Edital de Convocação das correições (judicial e extrajudicial) a serem realizadas sejam publicados com antecedência de cinco dias.

Relatado.

Decido.

Na forma da cabeça do art. 2º, do Provimento 016/2007, as Correições Judiciais devem ser antecedidas pela publicação de Edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, senão vejamos:

"Art. 2º. Até 30 (trinta) dias antes da data designada para a realização da Correição, o Juiz fará publicar, no local de costume do Fórum, o edital respectivo, em que constarão os períodos a que dirá respeito e de sua realização, bem como as datas das solenidades de abertura e encerramento, para conhecimento de todos"

Com efeito, a exigência está ligada ao princípio da publicidade introduzido na CRFB/88 pelo art. 37, *caput*, cuja redação segue transcrita:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:
(omissis)

A esse respeito, vejamos o que ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Consagra-se neste o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”. (Curso de Direito Administrativo, 29ª Edição, pg. 117).

Ocorre que a magistrada logrou demonstrar que, no caso concreto, a obediência *ipsis litteris* da norma de publicidade afeta ao trabalho correicional resultaria em prejuízo, tanto no que se refere ao fato de atrasar ainda mais a realização das mencionadas correições ordinárias, além de que idêntico procedimento também deverá ser levado a efeito no âmbito da Justiça Eleitoral no próximo mês de dezembro, afirma.

Disso resulta que há de se levar em conta, também, o princípio da razoabilidade que, no caso posto, ampara o pleito da Juíza, pelas razões a seguir expostas:

Acerca do princípio da razoabilidade, José dos Santos Carvalho Filho adverte:

“Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possa dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos *standards* de aceitabilidade...” (Manual de Direito Administrativo/ José dos Santos Carvalho Filho. – 25. ed. ver., ampl. e atual. Até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. – São Paulo: Atlas, 2012, pg. 39)

É de amplo conhecimento que entre princípios não há que se cogitar a

regra da hierarquia das normas vigente em nosso ordenamento jurídico, porquanto se tratam de preceitos de mesmo quilate. Logo, não há falar em predominância de um ou outro princípio, absolutamente considerado.

Acerca da hierarquia das normas, observemos o que está na manifestação a seguir exposta:

"No Brasil, vigora o princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais, obra do poder constituinte originário, estão num patamar de superioridade em relação às demais leis, servindo de fundamento de validade para estas. Assim, as normas podem ser separadas em 03 grupos: normas constitucionais, normas infraconstitucionais e normas infralegais. Importante ressaltar que não há hierarquia entre as normas de um mesmo grupo, o que existe é campo de atuação diferenciado, específico entre essas normas que compõem o mesmo grupo. O que existe é hierarquia entre os grupos, sendo que as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais que são hierarquicamente superiores às normas infralegais". (<http://fgh.escoladenegocios.info>, acessado dia 31/10/2013)

Restando, assim, que se faça um sopesamento, com o intuito de aferir, ante o caso concreto, qual das duas normas deverá prevalecer.

Para ilustrar essa ideia, segue a transcrição de fragmento extraído da já mencionada obra do constitucionalista Paulo Bonavides:

"Com a colisão de princípios, tudo se passa de modo inteiramente distinto, conforme adverte Alexy. A colisão ocorre, p.ex., se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nesse se introduza"

Com efeito, tendo em vista que as correções ordinárias (judicial e extrajudicial) já se encontram por demais atrasadas, eis que a primeira deveria ter sido realizada no primeiro bimestre deste ano, enquanto o prazo de conclusão da segunda seria até o mês de junho, tudo de acordo com os provimentos de regência, somado ao fato de a Juíza de Direito ter por obrigação fazer o procedimento correspondente no âmbito da Justiça Eleitoral, além da proximidade do fim do ano


judiciário, entendo seja razoável, neste caso, que o procedimento correicional do Poder Judiciário seja levado a efeito, o mais breve possível, para o que se faz necessária a redução do prazo de publicação da Portaria instauradora e do respectivo Edital de Convocação, de acordo com o pretendido pela magistrada.

Ex Positis, **acolho** o pedido da Dra. Lara Kaline Siqueira Furtado, para autorizar que a Portaria e respectivo Edital de Convocação das correições ordinárias (judicial e extrajudicial) deste ano sejam publicados com antecedência de 05 (cinco) dias, e não de 30 (trinta) dias como está posto no provimento 016/2007, art. 2º *caput*, a fim de que as atividades não sofram mais prejuízos.

Cientifique-se a magistrada.

Junte-se aos autos, tão logo sejam autuados e registrados no Departamento de Serviços Judiciários e Cartorários da Corregedoria Geral de Justiça.

Teresina (PI), 01 / 11 / 2013



FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Desembargador Corregedor